



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

PUBLICADO BOLETIM OFICIAL

EDIÇÃO Nº 255 PAG. 02

DE 15 / 12 / 09

LEI Nº 1749

Súmula: Altera e inclui artigos na lei 1.611 de 14 de agosto de 2007 e dá outras providências.

“O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI”.

Art. 1º. Altera os dispositivos que menciona da Lei 1.611 de 14 de agosto de 2007 passando os mesmos a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17. (...)

Parágrafo Único. Nestas zonas residenciais é vedado:

- a) a execução de edificações de habitação coletiva, inclusive geminados;
- b) a subdivisão de lotes urbanos.

Art. 18. (...):

I - (...);

II - frente mínima de 12m (doze metros), devendo, quando localizados em esquinas, ser acrescida a sua testada faixa de terreno da mesma largura do recuo obrigatório da edificação exigido para a via;

(.....)

§ 1º: (...)

I - na proporção máxima de uma unidade construída a cada 160 m² (cento e sessenta metros quadrados) de área de terreno, devendo os lotes resultantes da subdivisão ter área edificável mínima de 96 m²

II - frente ou testada de 6,00m (seis metros) e cada lote subdividido, devendo aos que ficarem com duas faces voltadas para via pública (esquinas) ser acrescida a sua testada faixa de terreno da mesma largura do recuo obrigatório da edificação exigido para a via;

§ 2º. Nestas zonas, admite-se o desmembramento dos lotes subdivididos, nos termos do artigo 54 desta lei.

Art. 19. (...)

I - (...)

II - frente mínima de 12m (doze metros) devendo, quando localizados em esquinas, ser acrescida a sua testada faixa de terreno da mesma largura do recuo obrigatório da edificação exigido para a via;

(...)

§ 1º: (...)

I - na proporção máxima de uma unidade construída a cada 160 m² (cento e sessenta metros quadrados) de área de terreno, devendo os lotes resultantes da subdivisão ter área edificável mínima de 96 m²;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

II - frente ou testada de 6,00m (seis metros) em cada lote subdividido, devendo aos que ficarem com duas faces voltadas para via pública (esquinas) ser acrescida a sua testada faixa de terreno da mesma largura do recuo obrigatório da edificação exigido para a via;

§ 2º. Nestas zonas, admite-se o desmembramento dos lotes subdivididos, nos termos do artigo 54 e seguintes desta lei

Art. 20. (...):

- I - Lote mínimo de 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados);
- II - Testada mínima de 10m (dez metros), devendo, quando localizados em esquinas, ser acrescida a sua testada faixa de terreno da mesma largura do recuo obrigatório da edificação exigido para a via;
(.....)

§ 1º. (...)

I - Na proporção de uma unidade construída a cada 120m² (cento e vinte metros quadrados) de terreno, devendo os lotes resultantes da subdivisão ter área edificável mínima de 96 m²;

II - Frente ou testada de 6,00m (seis metros) e cada lote subdividido, devendo aos que ficarem com duas faces voltadas para via pública (esquinas) ser acrescida a sua testada faixa de terreno da mesma largura do recuo obrigatório da edificação exigido para a via;

§ 2º. Nestas zonas, admite-se o desmembramento dos lotes subdivididos, nos termos do artigo 54 desta lei

Art. 21. (...):

- I - (...)
- II - Testada mínima de 10m (dez metros), devendo, quando localizados em esquinas, ser acrescida a sua testada faixa de terreno da mesma largura do recuo obrigatório da edificação exigido para a via;
(....)

Parágrafo único. Nestas zonas residenciais somente se permite a subdivisão dos lotes urbanos em lotes de dimensões reduzidas para execução de edificações geminadas em série ou em vila observado:

I - Proporção de uma unidade construída a cada 120m² (cento e vinte metros quadrados) de terreno e área edificável de 90m²;

II - frente ou testada de 6,00m (seis metros) em cada lote subdividido, devendo aos que ficarem com duas faces voltadas para via pública (esquinas) ser acrescida a sua testada faixa de terreno da mesma largura do recuo obrigatório da edificação exigido para a via;

Art. 25. (...):

(...)

IV -

- a) uso comercial, serviços ou misto: de 100% (cem por cento) da área edificável do lote até a altura do terceiro pavimento (incluso térreo) ou 10,00 (dez metros), e 70% (setenta por cento) para os demais, conforme estabelecido no artigo 48 desta lei;

(...)

VI -

- b) (...)



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- 1) dispensado para os três primeiros pavimentos (incluso térreo) ou 10,00 (dez metros) de altura, nos termos do artigo 48 desta lei;

(...)

VII -

- a) (...):

- 1) dispensado para os três primeiros pavimentos (incluso térreo) ou 10,00 (dez metros) de altura, nos termos do artigo 48 desta lei;
- 2) a partir do quarto pavimento, inclusive, ou a partir dos 10,00 metros de altura, mínimo de 2,50m, aplicável a partir de tal recuo mínimo as formulas expressas no artigo 48 desta lei;

Art. 26. (...):

(...)

IV -

- a) uso comercial, serviços ou misto: de 100% (cem por cento) da área edificável do lote para os até a altura do terceiro pavimento (incluso térreo), ou 10,00 (dez metros), e 70% (setenta por cento) para os demais, conforme estabelecido no artigo 48 desta lei;

- b) (...)

V -

- a) (...)

- 1) dispensado para os três primeiros pavimentos (incluso térreo) ou 10,00 (dez metros) de altura, nos termos do artigo 48 desta lei;
- 2) (...);
- b) quando de uso residencial de acordo com a formula expressa nos artigos 50 e 51 garantido recuo mínimo de 5,0 metros.

VI -

- a) (...):

- 1) dispensado para os três primeiros pavimentos (incluso térreo) ou 10,00 (dez metros) de altura, nos termos do artigo 48 desta lei;
- 2) a partir do quarto pavimento, inclusive, ou a partir dos 10,00 metros de altura, mínimo de 2,50m, aplicável a partir de tal recuo mínimo as formulas expressas no artigo 48 desta lei;

- b) (...).

(...)

Art. 28. Ficam estabelecidas duas zonas industriais, distribuídas pela Zona Urbana e de Expansão Urbana, visando adequar a infra-estrutura e a superestrutura aos usos industriais e usos não industriais classificados como geradores de incomodidades conforme definido no item 4, anexo 02 desta lei, classificando-se tais zonas em:

- I - **Zona Industrial mista ou ZI-mista**, destinada à implantação de indústrias classificadas como IND 1.1 e usos não industriais classificados como geradores de incomodidades conforme definido no item 4, anexo 02 desta lei;

- II - (...).

§ 1º (...).

§ 2º (...).

§ 3º. A implantação nas zonas industriais de atividades geradoras de incomodidades nas modalidades de prestadoras de serviços, distribuidoras, atacadistas e outras atividades que não de cunho industrial dar-se-á conforme for estabelecido pelo CONDEFI.

Art. 29. Na Zona Industrial mista, o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- I - lote mínimo de 1.000m² (mil metros quadrados);
- II - frente e largura média de 20m (vinte metros), devendo os lotes de esquina ter 25m (vinte metros);
- III - coeficiente de aproveitamento
 - a) mínimo de 0,15;
 - b) básico e máximo de 1,0 (um);
- IV - taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) do lote;
- V - recuo de frente de no mínimo 10m (dez metros);
- VI - taxa de permeabilidade mínima de 15%;
- VII - número máximo de pavimentos: 03;
- VIII - usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei;

§1º. Nestas Zonas Industriais, mediante aprovação do CONDEFI e Conselho da Cidade, a fim de viabilizar a implantação de usos industriais de pequeno porte e usos não industriais classificados como geradores de incomodidades conforme definido no item 4, anexo 02 desta lei poderá ser realizado o parcelamento do solo urbano conforme os seguintes parâmetros:

- I - lote mínimo de 600m² (seiscentos metros quadrados);
- II - frente e largura média de 20m (vinte metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 25m (vinte e cinco metros);
- III - coeficiente de aproveitamento:
 - a) mínimo de 0,15;
 - b) básico de 1,6;
 - c) máximo de 2,0;
- IV - taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento);
- V - recuo de frente de no mínimo 10m (dez metros), laterais e de fundos conforme o determinado pelo artigo 48 desta lei.
- VI - taxa de permeabilidade de 10%, salvo maiores exigências;
- VII - número máximo de pavimentos a partir da cota (+ 1,5m ou - 1,5m) do passeio da via pública: 03 (três)
- VIII - usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei;

§2º. Admite-se o zoneamento residencial do tipo ZR3, ZR4, ZR5 ou ZEIS lindeiro a estas zonas desde que entre elas haja isolamento por logradouro público com no mínimo 25m (vinte e cinco metros) de largura.

Art. 37. (...).

Parágrafo Único. (...):

I - lote mínimo de 200,00 m² (duzentos metros quadrados);

(...)

Art. 45. (...)

IV:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

TIPOS DE INSTALAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS NECESSÁRIAS
Centros Comerciais; Shopping Center; Supermercados; Entrepasto e Depósitos Atacadistas, Salões comerciais com área igual ou superior a 240,00m ²	1 vaga a cada 40m ² de área construída
Loja de Departamentos e congêneres com área de loja inferior a 240,00m ² , Salões comerciais em geral com área até 240m ² Academias de Ginástica, Dança e congêneres	1 vaga a cada 60m ² de área de loja (salão) construída
Edifícios de Escritório; Restaurantes, Casas Noturnas, Choperias e Congêneres; Agência Bancária, Casas de Câmbio e Congêneres; Oficinas Mecânicas de Automóveis; Centro de Eventos	1 vaga a cada 50 m ² de área construída
Consultórios Médicos e Odontológicos laboratórios de análise, instituições de ensino Pré-Escolar e de 1º, 2º e 3º grau; Escola Profissionalizante,	1 vaga a cada 100 m ² de área construída
Hotéis e apart hoteis	1 vaga por apartamento com mais de 50 m ² 1 vaga a cada 2 apartamentos, se menores que 50m ²
Hospitais, Sanatórios e Congêneres	1 vaga a cada 2 leitos
Locais para Culto Religioso	1 vaga a cada 25m ² de área de templo, mínimo de 8 vagas
Áreas de Lazer e Parques, clubes sociais e de campo	1 vaga a cada 300 m ² de terreno
Salas de Espetáculo (teatro, cinema, etc..)	1 vaga a cada 25 m ² de área construída
Motel	1 vaga para cada apartamento
Quadras, estádios e ginásios esportivos	1 vaga para cada 200m ² de área construída.

Art. 47. Os recuos frontais das edificações em relação ao alinhamento predial são os definidos nesta lei, variáveis conforme o tipo de uso da edificação, a zona urbana, ou a via onde se situam, ficando minimamente estabelecido:

- a) será sempre obrigatório para edificações residenciais independentemente do tipo de zona urbana onde se situam;
- b) para edificações comerciais ou de serviços, quando for exigido segundo o zoneamento e/ou qualificação da via, será de no mínimo 5,00m (cinco metros);



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- c) Quando exigido, em vias coletoras ou de hierarquia superior, será de no mínimo 5,00m (cinco metros) independentemente do uso da edificação;

Art. 48. (...):

- a) Nas Zonas Comerciais, obedecido a taxa de ocupação do lote, as edificações de uso comercial ou de serviços poderão ser executadas nas divisas laterais dos lotes até a altura do terceiro pavimento ou 10,00 (dez metros) de altura a partir do nível da via pública, e partir do quarto pavimento ou a partir dos 10m (dez metros) de altura deve se observado recuo lateral mínimo de 2,5m (dois metros e Cinquenta centímetros) sem prejuízo da aplicação da formula:

$$R = (H/15) + 1,2m$$

em que:

R = recuo lateral mínimo em metros

H = altura da edificação em metros

- b) Nas Zonas Comerciais, obedecida a taxa de ocupação do lote, as edificações de uso comercial ou de serviços poderão ser executadas na divisa de fundos do lote até a altura do terceiro pavimento ou 10,00 (dez metros) de altura a partir do nível da via pública, e partir do quarto pavimento ou a partir dos 10m (dez metros) de altura deve ser observado recuo de fundos mínimo de 3,00m (três metros) sem prejuízo da aplicação da formula:

$$F = (H/15) + 4,4m$$

em que:

F = recuo de fundo mínimo em metros;

H = altura da edificação em metros.

§ 1º. (...)

§ 2º. As aberturas de iluminação e ventilação paralelas, terraços, varandas ou sacadas deverão estar a distância mínima de 1,5m. (um metro e cinquenta centímetros) das divisas de fundos ou laterais dos lotes.

§ 3º. Permite-se a execução de fossos de iluminação em dimensão mínima de 1,5m X 1,5m, terraços, varandas ou sacadas a menos de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas de fundos ou laterais dos lotes, quando executas em piso térreo e/ou quando houver fechamento do lote por muro de forma que impedida visão incidente sobre o lote lindeiro, garantido sempre a iluminação e ventilação satisfatória do cômodo adjacente.

§ 4º. As aberturas de iluminação e ventilação perpendiculares, terraços, varandas ou sacadas também perpendiculares, cuja visão incida sobre o lote lindeiro, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.

§ 5º. As disposições dos parágrafos anteriores não abrangem as aberturas para luz e ventilação, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.

§ 6º. As disposições dos parágrafos anteriores não abrangem as aberturas para luz (tijolos de vidro ou assemelhados), construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 7º. Em se tratando de vãos de ventilação, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade ou ventilação

Art. 49. (...)

Parágrafo Único. Havendo mais de uma edificação no mesmo lote deve-se guardar distância mínima de:

- 3,00 metros entre elas havendo em ambas aberturas de iluminação e/ou ventilação paralelas umas as outras;
- 2,00 metros se apenas uma delas possuir aberturas de iluminação e ventilação, possuindo ambas beiral, não podendo os beirais terem dimensionamento em sua largura superior a 0,50 metros.
- 1,5 metros inexistindo aberturas de iluminação e ventilação;
- 1,5 metros se apenas uma delas possuir aberturas de iluminação e ventilação, desde que em ao menos uma delas não haja beiral;

Art. 54. Mediante requerimento do interessado e aprovação do projeto pelo Poder Público Municipal poderá ser permitida, a subdivisão de lotes urbanos em lotes de dimensões reduzidas, desde que observado as determinações desta lei.

§ 1º: Para a subdivisão de lote urbano em lotes de dimensões reduzidas, para fins de execução de edificações geminadas, o Poder Público emitirá Consulta Prévia de Viabilidade da subdivisão sendo que o Alvará definitivo somente será exarado depois de emitido o Alvará de Construção das edificações a serem executadas nos lotes subdivididos.

§ 2: As edificações em todos os lotes subdivididos deverão ser concluídas em no máximo dois anos a contar da aprovação do projeto construtivo, sob pena de ser o imóvel considerado como solo urbano não utilizado com conseqüente aplicação da alíquota do IPTU progressiva no tempo e por fim a desapropriação do imóvel com o seu pagamento em Títulos da Dívida Pública, nos termos pertinentes da Lei 1.617 de 14.08.2007 (Lei do IPTU Progressivo)

Art. 55. Mediante requerimento do interessado, em zonas comerciais do tipo ZCCC, ZC1 e ZC2 e aprovação do projeto pelo Poder Público Municipal poderá ser permitida, sempre após a execução de unidades em forma de edificações geminadas, para fins de uso do solo não residencial, a subdivisão de lotes urbanos em lotes de dimensões reduzidas, desde que observado além das determinações desta lei:

- estarem as edificações concluídas;
- similaridade entre as fachadas;
- ter cada lote subdividido frente mínima igual a 50% da frente mínima do lote original, nunca inferior a 6,00 (seis) metros e área mínima de 120m² (cento e vinte metros quadrados)
- quando se tratar de lotes situados em esquinas deve ser acrescido na frente mínima a mesma dimensão que for definida como recuo mínimo obrigatório da edificação em relação ao alinhamento predial;
- ter cada unidade frente voltada para via pública com acessos individualizadas;

Parágrafo único: a subdivisão que trata este artigo será vedada se o projeto da edificação prever partes de uso comum, a exemplo acessos e áreas de estacionamento, ocasião em que a subdivisão somente será possível por meio de subdivisão em fração ideal nos termos da lei civil.

Art. 56. São critérios mínimos para a subdivisão de lote urbano, para a execução de unidades em forma de edificações geminadas ou em série:

- ser permitida a subdivisão, segundo o zoneamento da situação do lote;
- ter cada lote subdividido frente mínima nunca inferior a 6,00 (seis) metros e área mínima segundo o determinado por cada modalidade de zoneamento, nos termos desta lei, porém nunca inferior a 120m² (cento e vinte metros quadrados).



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- c) quando se tratar de lotes situados em esquinas deve ser acrescido na frente mínima a mesma dimensão que for definida como recuo mínimo obrigatório da edificação em relação ao alinhamento predial;
- d) os lotes frutos da subdivisão devem obrigatoriamente possuir ao menos uma testada para via pública.

Art. 57. São critérios mínimos para subdivisão de lote urbano para fins de execução de edificação não geminada:

- a) ser permitida a subdivisão, segundo o zoneamento da situação do lote;
- b) ter cada lote subdividido frente mínima igual a 8,50 (oito metros e cinquenta centímetros).
- c) área mínima de:
 - 1) Em ZR2 e ZR3: 200m² para cada lote subdividido, inclusive os situados em esquinas;
 - 2) Em ZR4 e ZR5: 170m² para cada lote subdividido e 200m² quando situados em esquinas;
- d) quando se tratar de lotes situados em esquinas deve ser acrescido a frente mínima a mesma dimensão que for definida como recuo mínimo obrigatório da edificação em relação ao alinhamento predial;
- e) os lotes frutos da subdivisão devem obrigatoriamente possuir ao menos uma testada para via pública.

Parágrafo único: Mediante requerimento do interessado e parecer favorável do Conselho da Cidade poderá se permitir a subdivisão de lotes urbanos cujas dimensões não atinjam os critérios mínimos estabelecidos neste artigo desde que devidamente demonstrado:

- a) a habitabilidade e salubridade das edificações, assim considerando o dimensionamento dos cômodos; aberturas de iluminação e ventilação; recuos obrigatórios e demais critérios fixados na Lei 1.635/2007;
- b) a posse dos terrenos por pessoas ou famílias distintas;
- c) situação de subdivisão de fato já consolidada quando do requerimento;
- d) Terem todos os "lotes subdivididos de fato" frente para via pública;

Art. 58: Observando as determinações desta lei, a subdivisão de lotes urbanos a fim de execução de edificações não geminadas, é permitida nas seguintes zonas urbanas: ZR2, ZR3, ZR4, ZR5, ZCCC, ZC1 e ZC2.

Parágrafo único. Não é permitida a subdivisão de lotes urbanos para fins de execução de edificações não geminadas na Zona de Expansão Urbana.

Art. 63. (...):

- I - quando localizadas em zonas residenciais, os salões sociais, devem ser recuados das divisas do terreno a pelo menos, 20,00 metros e as quadras e campos a pelo menos 5,00 metros;
- II - (...).

Art. 65. Respeitadas as normas previstas para a zona determinadas por esta lei e pelos Códigos de Obras e de Posturas, sem prejuízo do atendimento ao instituído pela NBR 15.514 ou norma superveniente e demais normas estaduais e federais pertinentes, é permitido o funcionamento de postos de venda e armazenamento de GLP atendidas as seguintes condições:

I - (...);

II - Estarem a distância regulamentada pela NBR de locais onde se aglomeram pessoas, exemplificativamente:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

d) (...);

III – O terreno onde se pretende instalar o empreendimento deverá ter as seguintes características:

- a) área mínima de 300m² e dimensão mínima de 12,00m, para os depósitos de classe I e II (NBR 15.514);
- b) área mínima de 600m² e dimensão mínima do lote de 15,00m, para os depósitos de classe III e classe IV (NBR 15.514).
- c) Mesmo que garantida as áreas e dimensões indicadas nas alíneas anteriores não poderá haver no lote uso residencial.

§ 1º. A instalação de depósitos dos empreendimentos que trata este artigo quando de classe superior as mencionadas no inciso III deste artigo poderá se dar nos seguintes termos:

- a) depósitos de classe V (NBR 15.514) poderão ser instalados nas ZCSE (Zona de Comércio e Serviço Especializado) desde que, além de respeitado o disposto no inciso II deste artigo, podendo ser instalados ainda nas zonas industriais e Zonas de Ocupação Restrita
- b) depósitos de classe VI ou superior (NBR 15.514) poderão ser instalados nas Zonas industriais.
- c) Depósitos de Classe V, VI e VI poderão instalar-se ainda em Zonas Especiais de Ocupação restrita, atendidos as normas de ocupação da zona.

§ 2º. A instalação dos empreendimentos que trata este artigo dependerá sempre de aprovação das instalações pelo Corpo de Bombeiros e aprovação pelo Poder Público Municipal do EIV.

Art. 66 (.....)

Parágrafo único. Mediante realização e aprovação de EIV no qual se demonstre a ausência de geração de impacto de vizinhança, ou impacto não significativo, e ainda a não oposição dos vizinhos, as atividades caracterizadas como uso de Comércio Vicinal de Bairro, desde que não se tratem de atividades que se classifiquem como incomodas de nível II ou superior conforme o definido no anexo 04 desta lei, poderão ser licenciadas em terrenos situados defronte a vias locais.

Art. 2. A Lei 1.611 de 14 de agosto de 2007 passa a vigorar acrescida dos artigos 47A, 47B e 58A:

Art. 47A: Nas Zonas Comerciais do tipo ZC1 e ZC2, nos lotes com face voltada para vias mencionadas no inciso VIII deste artigo, poderá ser permitida, mediante pagamento de Outorga Onerosa do Direito de Construir, com valores calculados nos termos do artigo 6º da Lei 1.618 de 14.08.2007, que a edificação de uso comercial, de serviço ou misto, seja realizada junto ao alinhamento predial, ou ampliada se já existente, observado cumulativamente as seguintes condições:

- I. vedado o uso residencial no piso térreo, junto ao alinhamento predial;
- II. pagamento de Outorga Onerosa do Direito de Construir, com valores calculados nos termos do artigo 6º da Lei 1.618 de 14.08.2007,
- III. taxa de ocupação o imóvel de 70% podendo ser aplicado o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei 1.618 de 14.08.2007;
- IV. não ser a edificação proposta voltada para abrigo de uso considerado como Pólo Gerador de Tráfego nos termos do item 4 do ANEXO 2 desta lei;
- V. execução do número mínimo de vagas de estacionamento de acordo com o dimensionamento da edificação, sendo vedada a adoção do estipulado no artigo 68, § 5º desta lei;
- VI. aprovação de EIV demonstrando nos termos da lei própria o cumprimento das exigências constantes neste artigo;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

VII. parecer favorável da Comissão de Trânsito, ou órgão equivalente, que deverá obrigatoriamente opinar sobre capacidade da via em suportar o incremento do tráfego gerado pelo empreendimento, considerando:

- 1) o fluxo de veículos atual e o previsto;
- 2) a existência de usos já consolidados considerados como pólos geradores de tráfego;
- 3) a existência de pontos de conflito de tráfego cuja situação possa ser agravada com a execução do empreendimento.

VIII. são as vias onde, mediante o cumprimento das disposições deste artigo, poderá ser admitida a execução das edificações que trata este parágrafo junto ao alinhamento predial:

Via	trecho		Face(s) da quadra voltada(s) para a via
	Ponto de partida	Ponto de chegada	
Av. Paraná	Av. Samuel Klabin	Av. Presidente Kennedy	Ambas
Av. Des. Edmundo Mercer Jr.	Confluência da Av. Samuel Klabin com Av. Horácio Klabin	Av. Eliomar Meira Xavier	Ambas
Av. Santos Dumont	Confluência da Av. Eliomar Meira Xavier com Av. Des. Edmundo Mercer Jr. e Rua 1º de Maio	Av. Chanceler Horácio Lafer	Ambas
Av. Samuel Klabin	Travessa Joaquim Antônio Oliveira	Av. Paraná	Ambas
Av. Nações Unidas (pista leste)	Av. Horácio Klabin	Rua José Augusto Nocêra	Direita (de numeração par)
Av. Nações Unidas (pista oeste)	Rua: Olimpio Vieira de campos	Av. Horácio Klabin	Esquerda (de numeração impar)
Av. XV de Novembro	Av. Horácio Klabin	Av. Washington Luiz	Ambas
Av. Horácio Klabin	Confluência da Av. XV de Novembro com Av. Nações Unidas (pista oeste)	Av. Marechal Floriano Peixoto	ambas
Av. Marechal Floriano Peixoto	Rua: Olimpio Vieira de Campos	Rua Equador	Ambas

§ 1º: A outorga onerosa do direito de construir mencionada neste artigo será calculada sobre a parte edificada, em projeção horizontal e vertical pelo número de pavimentos da edificação projetada onde deveria haver o recuo frontal ou lateral obrigatório.

§ 2º: Nestas Zonas, nas vias nominadas no inciso VIII do caput deste artigo, aos lotes situados em esquinas, não se aplica a regra estipulada no artigo 53, alínea "a", números 1 e 2, sendo permitido, se for o caso, a execução da edificação no alinhamento da face do lote voltada para a rua lateral.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 3º. A permissão de ampliação de edificações realizadas a revelia do poder público somente se dará após a regularização da parte já existente, regularização esta que se dará através do pagamento de Outorga Onerosa do Direito de Construir para fins de Regularização Fundiária, nos termos do artigo 13, § 3º da lei 1.618 de 14.08.2007 (Lei da Outorga Onerosa).

Art. 47B: Observado no que couber as disposições do artigo anterior, em especial o disposto no parágrafo 3º, nas Zonas Residências e Comerciais do tipo ZC1 e ZC2, nos lotes com face voltada para vias com largura **total** igual ou superior a 16,00 metros, desde que não haja previsão de readequação/ampliação da via, segundo o disposto na Lei 1.616 de 14.08.2007 (Lei do Sistema Viário), mediante pagamento de Outorga Onerosa do Direito de Construir, com valores calculados nos termos do artigo 6º da Lei 1.618 de 14.08.2007 poderá ainda ser admitida a ampliação de edificações já existentes junto ao alinhamento predial.

Parágrafo único: o disposto neste artigo não se aplica as Zonas Residenciais do Tipo 1.

Art. 58A. Mediante aprovação do CONDEFI (Conselho de Desenvolvimento e Fomento Industrial do Município de Telêmaco Borba), ou órgão que o venha a substituir, nas Zonas Industriais 1, poderá ser permitido a subdivisão dos lotes em lotes de dimensões reduzidas observado os parâmetros mínimos definidos no § 1º do artigo 29 desta lei.

Art. 3. Os anexos 1, 2 e 5 da Lei 1.611 de 14 de agosto de 2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO 1

TABELA DOS USOS PERMITIDOS, TOLERADOS E VEDADOS NAS ZONAS URBANAS

ZONA	Usos permitidos	Usos tolerados mediante EIV	Usos vedados
ZR1	Em vias locais: - residencial em habitação unifamiliar - Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR (exceto bares, lanchonetes, estabelecimentos que venda ou sirvam bebidas alcoólicas para consumo no local e congêneres) - Usos incômodos de Nível I (anexo 04)	Em vias coletoras : - Comércio e Serviço Vicinal de Bairro – CSVB das categorias E, G e H - Usos institucionais em geral da administração direta ou indireta, autarquias, fundações e empresas de economia mista.	Todos os demais
	Em vias coletoras: - residencial em habitação unifamiliar - Comércio e Serviço Vicinal de Bairro (CSVB) das categorias: B, D e F - CSVB da categoria A exceto: Bares, lanchonetes e similares; Salão de Festas e “buffet”; Associações recreativas; Cantinas, restaurantes, churrascarias, pizzarias, pastelarias; Restaurantes estabelecimentos de bebidas com serviço completo (casas de café, chá, choperia, “drinks”); - Usos incômodos de Nível I (anexo 04)	Em vias estruturais: - Geradores de incomodidades do tipo PGT - CSVB da categoria A: Bares, lanchonetes e similares; Salão de Festas e “buffet”; Associações recreativas; Cantinas, restaurantes, churrascarias, pizzarias, pastelarias; Restaurantes estabelecimentos de bebidas com serviço completo (casas de café, chá, choperia,	



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

		"drinks"); • Usos incômodos de Nível II (anexo 04)	
ZR2	Em vias locais • Residencial em habitação unifamiliar • Residencial em habitação geminada ou em série; • Residencial em habitação multifamiliar • Residencial em edificação de uso misto • Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR - (exceto bares, lanchonetes, estabelecimentos que venda ou sirvam bebidas alcoólicas para consumo no local e congêneres) • Usos incômodos de Nível I (anexo 04) Em vias coletoras : • Residencial em habitação unifamiliar • Residencial em habitação geminada ou em série; • Residencial em habitação multifamiliar • Residencial em edificação de uso misto • Comércio e Serviço Vicinal de Bairro – CSVB das categorias: B, D e F • CSVB da categoria A exceto: Bares, lanchonetes e similares; Salão de Festas e "buffet"; Associações recreativas; Cantinas, restaurantes, churrascarias, pizzarias, pastelarias; Restaurantes estabelecimentos de bebidas com serviço completo (casas de café, chá, choperia, "drinks"); • Usos incômodos de Nível I (anexo 04) • Usos institucionais em geral da administração direta ou indireta, autarquias, fundações e empresas de economia mista.	Em vias Locais: • Depósitos de GLP das classes I a III Em vias coletoras : • Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias C, E, G e H • CSVB da categoria A: Bares, lanchonetes e similares; Salão de Festas e "buffet"; Associações recreativas; Cantinas, restaurantes, churrascarias, pizzarias, pastelarias; Restaurantes estabelecimentos de bebidas com serviço completo (casas de café, chá, choperia, "drinks"); • Depósitos de GLP das classes I a IV • Postos de abastecimento de combustíveis (com no máximo uma bomba de diesel - observado o disposto no artigo 64 desta lei) • Usos incômodos de Nível II (anexo 04) Em vias estruturais: • Geradores de incomodidades do tipo PGT • Depósitos de GLP das classes I a IV • Usos incômodos de Nível II (anexo 04)	Todos os demais
ZR3	Em vias locais • Residencial em habitação unifamiliar • Residencial em habitação geminada ou em série; • Residencial em habitação multifamiliar • Residencial em edificação de uso misto • Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR - (exceto bares, lanchonetes, estabelecimentos que venda ou sirvam bebidas alcoólicas para consumo no local e congêneres) • Usos incômodos de Nível I (anexo 04)	Em vias Locais: • Depósitos de GLP das classes I a III Em vias coletoras : • Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias C, E, G e H • CSVB da categoria A: Bares,	Todos os demais



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

	Em vias coletoras : • Residencial em habitação unifamiliar • Residencial em habitação geminada ou em série; • Residencial em habitação multifamiliar • Residencial em edificação de uso misto • Comércio e Serviço Vicinal de Bairro – CSVB das categorias: B, D e F • CSVB da categoria A exceto: Bares, lanchonetes e similares; Salão de Festas e “buffet”; Associações recreativas; Cantinas, restaurantes, churrascarias, pizzarias, pastelarias; Restaurantes estabelecimentos de bebidas com serviço completo (casas de café, chá, choperia, “drinks”); • Usos incômodos de Nível I (anexo 04) • Usos institucionais em geral da administração direta ou indireta, autarquias, fundações e empresas de economia mista.	lanchonetes e similares; Salão de Festas e “buffet”; Associações recreativas; Cantinas, restaurantes, churrascarias, pizzarias, pastelarias; Restaurantes estabelecimentos de bebidas com serviço completo (casas de café, chá, choperia, “drinks”); • Usos incômodos de Nível II (anexo 04) • Depósitos de GLP das classes I a III • Postos de abastecimento de combustíveis (com no máximo uma bomba de diesel - observado o disposto no artigo 64 desta lei)	
ZR 4	Em vias locais • Residencial em habitação unifamiliar • Residencial em habitação geminada ou em série; • Residencial em habitação multifamiliar • Residencial em edificação de uso misto • Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR - (exceto bares, lanchonetes, estabelecimentos que venda ou sirvam bebidas alcoólicas para consumo no local e congêneres) • Usos incômodos de Nível I (anexo 04) • Usos institucionais em geral da administração direta ou indireta, autarquias, fundações e empresas de economia mista. Em vias coletoras : • Residencial em habitação unifamiliar • Residencial em habitação geminada ou em série; • Residencial em edificação de uso misto • Comércio e Serviço Vicinal de Bairro – CSVB das categorias: B, D e F	Em vias estruturais: • Geradores de incomodidades do tipo PGT • Depósitos de GLP das classes I a IV Em vias Locais: • Depósitos de GLP das classes I a II Em vias coletoras : • Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias C, E, G e H • CSVB da categoria A: Bares, lanchonetes e similares; Salão de Festas e “buffet”; Associações recreativas; Cantinas, restaurantes, churrascarias, pizzarias, pastelarias; Restaurantes estabelecimentos de bebidas com serviço completo (casas de café, chá, choperia, “drinks”); • Usos incômodos de Nível II (anexo 04) • Depósitos de GLP das classes I a III	Todos os demais



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

	• CSVB da categoria A exceto: Bares, lanchonetes e similares; Salão de Festas e "buffet"; Associações recreativas; Cantinas, restaurantes, churrascarias, pizzarias, pastelarias; Restaurantes estabelecimentos de bebidas com serviço completo (casas de café, chá, choperia, "drinks"); • Usos incômodos de Nível I (anexo 04) • Usos institucionais em geral da administração direta ou indireta, autarquias, fundações e empresas de economia mista.	Em vias estruturais: • Geradores de incomodidades do tipo PGT • Depósitos de GLP das classes I a IV • Postos de abastecimento de combustíveis (com no máximo uma bomba de diesel - observado o disposto no artigo 64 desta lei)	
ZR5 ZEIS/RF ZEIS/PFM	Em vias locais • Residencial em habitação unifamiliar • Residencial em habitação geminada ou em série; • Residencial em edificação de uso misto • Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR - (exceto bares, lanchonetes, estabelecimentos que venda ou sirvam bebidas alcoólicas para consumo no local e congêneres) • Usos incômodos de Nível I (anexo 04) Em vias coletoras : • Residencial em habitação unifamiliar • Residencial em habitação geminada ou em série; • Residencial em habitação multifamiliar • Residencial em edificação de uso misto • Comércio e Serviço Vicinal de Bairro – CSVB das categorias: B, D e F • CSVB da categoria A exceto: Bares, lanchonetes e similares; Salão de Festas e "buffet"; Associações recreativas; Cantinas, restaurantes, churrascarias, pizzarias, pastelarias; Restaurantes estabelecimentos de bebidas com serviço completo (casas de café, chá, choperia, "drinks"); • Usos incômodos de Nível I (anexo 04) • Usos institucionais em geral da administração direta ou indireta, autarquias, fundações e empresas de economia mista.	Em vias Locais: • Depósitos de GLP das classes I a II Em vias coletoras : • Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias C, E, G e H • CSVB da categoria A: Bares, lanchonetes e similares; Salão de Festas e "buffet"; Associações recreativas; Cantinas, restaurantes, churrascarias, pizzarias, pastelarias; Restaurantes estabelecimentos de bebidas com serviço completo (casas de café, chá, choperia, "drinks"); • Depósitos de GLP das classes I a III • Postos de abastecimento de combustíveis (com no máximo uma bomba de diesel - observado o disposto no artigo 64 desta lei) • Usos incômodos de Nível II (anexo 04) Em vias estruturais: • Geradores de incomodidades do tipo PGT • Depósitos de GLP das classes I a IV	Todos os demais
ZCCC	Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série;	• CSVB: A e B • Usos incômodos de Nível II	Todos os demais



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

	<i>Residencial em habitação multifamiliar</i> <i>Residencial em edificação de uso misto</i> <i>Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR</i> <i>Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSV B das categorias: B e D</i> <i>Comércio Central Consolidado - CCC</i> <i>Usos incômodos de Nível I (anexo 04)</i>	<i>(anexo 04) observado o disposto no artigo 87 da Lei 1.621 de 30.08.2007 -Código de Posturas</i>	
ZC 1	<i>Residencial em habitação unifamiliar</i> <i>Residencial em habitação geminada ou em série;</i> <i>Residencial em habitação multifamiliar</i> <i>Residencial em edificação de uso misto</i> <i>Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR</i> <i>Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSV B das categorias: A, B,D, E, F, G e H</i> <i>Comércio Central Consolidado - CCC</i> <i>IND 1.1</i> <i>Usos incômodos de Nível I (anexo 04)</i> <i>Usos institucionais em geral da administração direta ou indireta, autarquias, fundações e empresas de economia mista.</i>	• PGRN • PGRD mencionados as alíneas “b” e “c” • PGT’ mencionados as alíneas “c”, “e”, “f”, “g” e “i” <i>Em vias coletoras:</i> • Usos incômodos de Nível II (anexo 04) observado o disposto no artigo 87 da Lei 1.621 de 30.08.2007 -Código de Posturas • Depósitos de GLP das classes I a IV • Postos de abastecimento de combustíveis (com no máximo uma bomba de diesel - observado o disposto no artigo 64 desta lei)	<i>Todos os demais</i>
ZC 2	<i>Residencial em habitação unifamiliar</i> <i>Residencial em habitação geminada ou em série;</i> <i>Residencial em habitação multifamiliar</i> <i>Residencial em edificação de uso misto</i> <i>Comércio e Serviço de Apoio Residencial - CSAP</i> <i>Comércio e Serviço Vicinal de Bairro - CSVB</i> <i>Comércio e Serviço Central Consolidado - CCC</i> <i>Usos incômodos de Nível I (anexo 04)</i> <i>Usos institucionais em geral da administração direta ou indireta, autarquias, fundações e empresas de economia mista.</i>	• PGT • PGRN • PGRD • IND 1.1 • Usos incômodos de Nível II (anexo 04) observado o disposto no artigo 87 da Lei 1.621 de 30.08.2007 -Código de Posturas <i>Em vias coletoras:</i> • Depósitos de GLP das classes I a IV • Postos de abastecimento de combustíveis (com no máximo uma bomba de diesel - observado o disposto no artigo 64 desta lei)	<i>Todos os demais</i>
ZC 3 (ZCSE)	<i>Comércio e Serviço de Apoio Residencial - CSAP</i> <i>Comércio e Serviço Vicinal de Bairro</i> <i>CCC</i> <i>Usos incômodos de Nível I (anexo 04)</i>	• PGT • PGRN • PGRD • PCSE – (exceto depósitos de materiais não metálicos recicláveis)	<i>Todos os demais</i>



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

		• IND 1.1 • IND 1.2 • Depósitos de GLP das classes I a V • Usos incômodos de Nível II e III (anexo 04) observado o disposto no artigo 87 da Lei 1.621 de 30.08.2007 -Código de Posturas • Postos de abastecimento de combustíveis (com no máximo uma bomba de diesel - observado o disposto no artigo 64 desta lei)	
ZEOR	<i>Residencial em habitação unifamiliar</i> <i>Residencial em habitação geminada ou em série;</i> <i>Residencial em habitação multifamiliar</i> <i>Comércio e Serviço de Apoio Residencial - CSAP</i> <i>Comércio e Serviço Vicinal de Bairro</i> <i>Usos incômodos de Nível I (anexo 04)</i>	• PGT • PGRD • PCSE – (exceto ferro-velho e depósitos de materiais não metálicos recicláveis) • IND 1.1 • IND 1.2 • Depósitos de GLP das classes I a V • Usos incômodos de Nível II e III (anexo 04) observado o disposto no artigo 87 da Lei 1.621 de 30.08.2007 -Código de Posturas	
ZII	<i>Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB</i> <i>Pólo de Comércio Serviço Especializado – PCSE</i> <i>CCC</i> <i>PGR</i> <i>PGT</i> <i>PGRD</i> <i>PGRD</i> <i>IND 1.1</i> <i>IND 1.2</i> <i>Depósitos de GLP das classes I a IV</i> <i>Usos incômodos de Nível I (anexo 04)</i> <i>Usos incômodos de Nível II (anexo 04) observado o disposto no artigo 87 da Lei 1.621 de 30.08.2007 -Código de Posturas</i>	• IND. 1.2, 1.3 e 1.4 • Uso residencial nos termos do artigo 29, parágrafo único. • Usos incômodos de Nível II e III (anexo 04) observado o disposto no artigo 87 da Lei 1.621 de 30.08.2007 -Código de Posturas • Depósitos de GLP das classes I a VI	<i>todos os demais</i>
ZI2	<i>Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB exceto das categorias: D, E,F,G,H</i> <i>Pólo comércio Serviço Especializado - PCSE</i> <i>PGT</i> <i>PGRD</i> <i>PGRD</i> <i>PCSE</i> <i>IND 1.1</i> <i>IND 1.1</i> <i>IND 1.2</i> <i>Depósitos de GLP das classes I a IV</i>	• IND 1.3 • IND 1.4 • Depósitos de GLP • Usos incômodos de Nível II a IV (anexo 04) observado o disposto no artigo 87 da Lei 1.621 de 30.08.2007 -Código de Posturas	<i>Uso residencial e todos os demais</i>



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Usos incômodos de Nível I e II (anexo 04)
observado o disposto no artigo 87 da Lei 1.621
de 30.08.2007 -Código de Posturas

ANEXO 2

CLASSIFICAÇÃO DOS USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

1 - COMÉRCIO E SERVIÇO DE APOIO RESIDENCIAL – CSAP

Categoria A - Comércio de Abastecimento de Âmbito Local :

- Adegas (não compreendendo a venda de bebidas para consumo no local);
- Quitanda, frutaria (com área de loja de até 50m²);
- Quitutes, doces, e bombons (produtos caseiros ou artesanais);
- Confeitaria, padaria (sem fabricação e com área de loja de até 50m²) doceria, sorveteria, "bomboniere", e "rotisserie" (com área de loja de até 50m²);
- Montagem de Lanche e confecção de salgados (produtos caseiros ou artesanais), não compreendendo a venda de bebidas para consumo no local;

Categoria B - Comércio Diversificado :

- Jornais e Revistas;
- Livraria, papelaria (com área de loja de até 50m²);
- Copiadora, fotocópia, plastificação;
- Encadernação e restauração de livros;
- Floricultura, plantas naturais e artificiais;
- Comércio e serviço de manutenção de suplementos de informática.

Categoria C - Serviços Pessoais:

- Lavanderias e tinturarias (não industriais);
- Cabeleireiros, barbeiros e outros tratamentos de beleza;
- Locadoras de Vídeo, games, livros e discos, lan house;
- pet shopping;

Categoria D - Serviços de Profissionais liberais:

- Escritórios e consultórios de profissionais liberais, técnicos ou universitários;
- escritório e ou atividade de Manutenção predial (eletricista, encanador, pedreiro, chaveiro, jardineiro);
- Alfaiate, costureiro, bordadeira, camiseiro e similares;
- Consultórios, clínicas dentárias e médicas.

Categoria E - Serviços Técnicos de Confecção ou manutenção

- Confecção de Carimbos
- Laboratórios de Prótese Dentaria
- Lapidação
- Oficina de jóias, gravação, ourivesaria, relógios;
- Restauração de Calçados;
- Reparação de outros objetos pessoais e domésticos;
- Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos; em edificações com área construída máxima de 50 m², salvaguardada os parâmetros edilícios da zona.
- Oficinas de arte

Categoria F - Serviços de Educação

- Bibliotecas;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- Educação Infantil e fundamental (em imóveis com área de lote não superior a 600m²),

Categoria G - Serviços Sociais :

- Associações Benéficas
- Creches
- Orfanatos
- Associações Comunitárias e de bairro
- Associações científicas, políticas, culturais e profissionais com locais de reunião até 100 lugares.

Categoria H - Serviços de Hospedagem ou Moradia :

- Asilo
- Albergues estudantis
- Casas de Repouso ou geriatria
- Pensionatos
- Conventos/ Mosteiros/ Seminários com locais de Reunião de até 100 lugares

Categoria I - Serviços da Administração e Serviços Públicos

- Agências de atendimento ao público de correios e telégrafos
- Agências Telefônicas
- Delegacia de Ensino
- Posto Policial
- Consulados e representações diplomáticas

2 - COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL DE BAIRRO - CSVB

Categoria A - Comércio de Alimentação ou Associado a Diversões:

- Armazém, empório, mercearia (com loja de até 200m²);
- açougue, peixaria e congêneres;
- Casa de Massas, cozinhas industriais ou Fornecimento de comida preparada, Confeção e comercialização de alimentos congelados;
- Bar, lanchonetes e similares;
- Salão de Festas e "buffet"
- Associações recreativas
- Padaria, panificadora e congêneres com fabricação ou com área de loja superior a 50m²;
- Cantinas, restaurantes, churrascarias, pizzarias, pastelarias;
- Restaurante e estabelecimentos de bebidas com serviço completo (casas de café, chá, choperia, "drinks");

Categoria B - Comércio Especializado:

- supermercados (com loja de até 300m²)
- Sacolão
- Mercados de abastecimento local;
- Cooperativas de consumo (feiras de produtores);
- Comércio de veículos automotores leves e motocicletas
- Comercio de peças e acessórios para veículos automotores e motocicletas
- Comércio de produtos agro-pecuários e minerais;
- Comércio de produtos químicos, resinas e gomas;
- Lojas de materiais de construção (excluídos os depósitos de materiais brutos tais como madeiras não beneficiadas, areia, pedra, tijolos, telhas)
- Armarinhos, confecções, presentes, utilidades, em geral;
- Farmácias e drogarias e congêneres;
- Agências de prestação de serviços e negócios em geral não geradores de incomodidades (ruído, tráfego, vibração ou risco).



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- Detetizadoras;

Categoria C - Serviços

- Borracharias de Automóveis Leves
- Confecção de placas e cartazes
- Embalagem, rotulagem e encaixotamento
- Entalhadores
- Lavanderias
- Oficina de taxidermia
- Manutenção e reparação em geral de motocicletas ou veículos automotores leves (mecânica e lataria) sempre exigível as devidas instalações pertinentes tais como estufas, caixas de separação/contenção de resíduos.
- Instaladora de acessórios automotivos
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos leves em geral (excluído mecânica diesel)
- Laboratório de controle tecnológico e análise química
- Estacionamento de veículos inclusive no sistema de garagens subterrâneas
- Serviços funerários;
- Órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta em geral
- Hotéis e flats e assemelhados (excluído motéis)

Categoria D - Serviços de Saúde :

- Ambulatórios
- Postos de Saúde e Vacinação
- Pronto Socorro
- Clínicas e médicas similares
- Clínicas veterinárias e hospital de animais
- Centro de Diagnósticos, laboratórios de análises clínicas

Categoria E - Estabelecimentos de Ensino Seriado

- Ensino infantil e Fundamental
- Ensino Médio de Formação Geral
- Faculdades
- Ensino Médio de formação técnica e profissional

Categoria F - Estabelecimentos de Ensino não seriado

- Ensino a distância
- Educação especial
- Ensino supletivo
- Ensino preparatório para escolas superiores
- Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem
- Educação continuada ou permanente e aprendizagem profissional

Categoria G - Serviços de Lazer , Cultura e Esportes

- Academias de ginástica
- Bilhares
- Boliche
- Quadras ou salões de esporte para locação

Categoria H - Locais de Reunião ou eventos

- Pinacotecas, Galerias
- Museu
- Igreja, templos e demais locais de culto;
- cinemas, teatros, auditórios até 200 lugares;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

3 – COMÉRCIO E SERVIÇO CENTRAL CONSOLIDADO (aplicável a ZCCC)

- *Estúdios e laboratórios fotográficos*
- *Lojas de departamentos*
- *Comércio de: confecções em geral, presentes, calçados, brinquedos, livrarias, papelarias, revistarias, utilidades domésticas, artigos esportivos, eletro eletrônicos, informática (equipamentos e suplementos), armarinhos, tecidos e decorações, produtos de higiene pessoal e beleza, sebos;*
- *antiquários*
- *Salões de beleza e barbeiros,*
- *Joalherias*
- *Farmácias e drogarias*
- *Bares, lanchonetes, sorveterias, restaurantes, cafés, pizzarias, churrascarias,*
- *Locais de divertimento noturno (necessário tratamento acústico);*
- *Óticas (inclusive laboratórios);*
- *Casas lotéricas;*
- *Locadoras de vídeo e congêneres;*
- *Lan houses;*
- *Agência de correios;*
- *Agências de viagem e turismo;*
- *Agências de publicidade;*
- *Clinicas e consultórios;*
- *Escritórios de profissionais liberais;*
- *Corretoras de imóveis, seguros, valores;*
- *Casas de Câmbio e financeiras (excluído agências bancárias)*
- *Cinemas e teatros;*

4 – GERADORES DE INCOMODIDADES

Pólos Geradores de Tráfego - PGT's

- *Estabelecimentos de comércio ou serviço, geradores de tráfego, ou que apresentem área construída maior que 1.000,00 m² (mil metros quadrados);*
- *Instituições ou estabelecimentos de comércio ou serviço geradores de tráfego intenso, onde predomina a atração ou geração de grande quantidade de veículos leves, ou transporte pessoal,*
- *Estabelecimentos de comércio de serviço de grande porte, tais como supermercados (área de loja superior a 300m²), "shopping centers", lojas de departamentos, centros de compras;*
- *Locais de grande concentração de pessoas, tais como salas de espetáculos, centros de convenções, estádios e ginásios de esportes, locais de culto religioso, estabelecimentos de ensino, universidades, faculdades e congêneres;*
- *Campus universitário, Escolas Técnicas Profissionalizantes*
- *Agências bancárias, independentemente das dimensões construtivas;*
- *Estabelecimentos de serviços de saúde, Hospitais e hospitais regionais*
- *Parques de diversão, feiras e circos;*
- *Cinemas, teatros, auditórios;*
- *Campos, ginásios, parques e pista de esportes, centros poliesportivos e estádios;*
- *Postos de abastecimento de combustíveis*

Pólos Geradores de Ruído Noturno - PGRN

- *Bares com música, bilhares, clubes noturnos, boates e congêneres;*
- *Salões de baile, salões de festas de clubes ou bufets, locais de ensaio de escola de samba e congêneres;*
- *Campos de esportes, edifícios para esporte ou espetáculo;*



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- *Locais de culto religioso.*

Pólos Geradores de Ruído Diurno - PGRD

- *estabelecimentos com atividade de serralheria, carpintaria, ferraria, marcenaria e tornearia mecânica;*
- *estabelecimentos de comércio de mídias sonoras desprovidos de cabine acústica;*
- *estabelecimentos de instalação de som automotivo;*
- *canis, escolas de adestramento de animais e congêneres;*
- *estabelecimentos destinados a reparo e pintura de equipamentos pesados;*
- *funilaria e pintura de veículos automotores;*

Pólos Geradores de Risco - Pólo Gerador de Risco

- *pedreiras;*
- *campos de tiro e congêneres sem as condições adequadas das normas de segurança;*
- *estabelecimentos de venda e/ou depósito de material explosivo, GLP, combustíveis ou inflamáveis, material radioativo ou quaisquer outras substâncias nocivas ou potencialmente perigosas a saúde pública*

Pólo de Comércio e Serviços Especializados (PCSE):

- 1) *Áreas para depósitos ou transbordo de resíduos sólidos*
- 2) *Depósitos de revenda de explosivos ou inflamáveis;*
- 3) *Depósitos e revenda de GLP*
- 4) *Depósito, beneficiamento e revenda de madeiras*
- 5) *Depósitos de Materiais de Construção e Fabricação de Artefatos de concreto;*
- 6) *Central de Correio, Correio de Centro Regional*
- 7) *Institutos Correcionais, Juizados de menores*
- 8) *Quartéis, Central de Polícia, Comando de Batalhão de Policiamento de trânsito*
- 9) *Corpo de Bombeiros*
- 10) *Bases Militares e/ou bases de treinamento militar*
- 11) *Centrais Elétricas, telefônicas e congêneres*
- 12) *Aeródromos (Aeroportos, heliportos)*
- 13) *Cemitérios (inclusive Verticais);*
- 14) *Cemitérios de animais domésticos;*
- 15) *Estação e/ou estúdio de difusão por Rádio e TV*
- 16) *Garagens de Ônibus*
- 17) *Hangares*
- 18) *Terminal Rodoviário de ônibus interurbano*
- 19) *Oficina Mecânica ou funilaria de Veículos Pesados*
- 20) *Tornearia*
- 21) *Indústrias de pequeno porte do tipo IND. 1.1 E 1.2*
- 22) *Parques de Exposições, centros de eventos;*
- 23) *Centrais de distribuição de alimentos e departamentos*
- 24) *Depósitos de recicláveis, sucatas e congêneres;*
- 25) *Borracharias e recapadoras de veículos pesados;*
- 26) *Postos de abastecimento de combustíveis com mais de uma bomba de óleo diesel;*
- 27) *depósitos e distribuidoras de combustíveis;*
- 28) *Transportadoras e/ou estabelecimentos de distribuição de mercadorias, de mudança e congêneres, que operem com frota de caminhões;*
- 29) *Estabelecimentos de entreposto, depósitos ou armazéns de estocagem de matéria-prima;*
- 30) *Estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais brutos inclusive de construção civil, sucata,*
- 31) *Materiais de construção inclusive madeira e insumos agrícolas;*
- 32) *Pátios de Transportadoras, Garagens de ônibus e veículos de carga;*
- 33) *Centro de Eventos e Parques de Exposições;*
- 34) *Velódromos, hipódromos,*

ANEXO 5

TABELA RESUMO DOS PADRÕES CONSTRUTIVOS DAS DIFERENTES ZONAS URBANAS

ZONA	Área mín. do lote (m2)	Testada Mínima (m)	Taxa de Ocupação (%)	Coeficientes de Aproveitamento			Recuo Frontal mín. (m)	Taxa de Permeabilidade de solo	Limite max. de Pavimentos
				mínimo	Básico	máximo			
ZR1	450	15	60	0,15	1,4	1,6	5	10	02
ZR2	360	12	70	0,15	2,8	4,2	4 ou 5 nos termos do artigo 49	10	06, 10, 14, 18 ou 20 nos termos do artigo 18, VI
ZR3	360	12	70	0,15	1,4	2,8	4 ou 5 nos termos do artigo 49	10	04
ZR4	240	10	70	0,15	1,00	1,5	4 ou 5 nos termos do artigo 49	10	02
ZR5	200	10	70	0,15	1,0	1,5	4 ou 5 nos termos do artigo 49	10	02
ZCCC	360	12	100 - nos dois primeiros pavimentos e 70 - nos demais pavimentos para uso comercial ou misto 70 - uso residencial	0,15	1,5	3,0 - residencial ou misto 3,5 - comercial ou serviço	5 quando de imóvel de uso residencial	Dispensada Ou de 10 de quando de uso residencial	04
ZC1	360	12	100% da área edificável do lote - nos três primeiros pavimentos e 70 nos demais pavimentos para uso comercial ou misto 70 - uso residencial	0,15	4,5 - residencial 4,7 - misto ou comercial	9,0 - residencial 9,2 - misto ou comercial	5	10	06, 12, 16 ou 20 nos termos do artigo 18, VI
ZC2	360	12	100% da área edificável nos três primeiros pavimentos e 70 nos demais pavimentos para uso comercial ou misto 70 - uso residencial	0,15	4,5 residencial 4,7 misto/comercial	9,0 - residencial 9,2 - misto ou comercial	5	10	06, 12, 16 ou 20 nos termos do artigo 18, VI
ZC3	600	20	60	0,15	1,6	2,0	10	10	03

ZI 1	1.000	20	80		0,15	1,0		10	15	03
ZI 2	2.000	30	60		0,15	1,0		10	15	03
ZEPP	Não edificável *									
ZEIA	Edificável apenas para fins institucionais nos moldes do artigo 33, § 3º									
ZOR	1.000	20	30		0,2	0,2		10	70	02
ZEIS - RF	150* ou 200	8 ou 10	70		0,15	1,0		4 ou 5 nos termos do artigo 49	10	sobrado
ZEIS - PFM	200	10	70		0,2	1,0		4 ou 5 nos termos do artigo 49	10	sobrado
ZEIA	Não edificável **									

*vide inciso § 4º do artigo 36 desta lei

** Poderá ser destinado a construção de Parques desde que autorizado pelos órgãos competentes, sem a presença de edificações





MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 4º. Fica alterado o mapa de situação de zoneamento da área urbana do Município de Telêmaco Borba constante do anexo 6 da supra mencionada lei, passando o zoneamento da área urbana do município a vigorar conforme consta assinalado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 15 de dezembro de 2009.



Eros Danilo Araújo
Prefeito



Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município